



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 402.932 - CE (2013/0330551-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **SM PESCADOS INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA**
ADVOGADOS : **FRANCISCO CARVALHO JUNIOR**
 PHILLIPE LOPES SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **AGEU GALDINO BRASIL JÚNIOR E OUTRO**
ADVOGADO : **SÉRGIO SILVA COSTA SOUSA E OUTRO(S)**
INTERES. : **VALE D'OURO LTDA E OUTROS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO POSTERIOR DA APELAÇÃO ANTERIORMENTE INTERPOSTA. AUSÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA 418/STJ. PRECEDENTES. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência pacificada neste Pretório, é extemporânea a apelação interposta na pendência de julgamento de embargos de declaração, ainda que apresentados pela parte contrária, sendo necessária a sua ratificação no prazo recursal aberto com a publicação do acórdão proferido nos referidos embargos, nos termos da interpretação do enunciado da Súmula 418/STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 402.932 - CE (2013/0330551-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **SM PESCADOS INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA**
ADVOGADOS : **FRANCISCO CARVALHO JUNIOR**
 PHILLIPE LOPES SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **AGEU GALDINO BRASIL JÚNIOR E OUTRO**
ADVOGADO : **SÉRGIO SILVA COSTA SOUSA E OUTRO(S)**
INTERES. : **VALE D'OURO LTDA E OUTROS**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de agravo regimental interposto por SM PESCADOS INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA contra decisão monocrática desta Relatoria que conheceu do agravo em recurso especial para dar parcial provimento ao recurso especial a fim de reconhecer a intempestividade do recurso de apelação interposto pela parte ora agravante, nos termos do enunciado da Súmula 418/STJ.

A agravante afirma, em síntese, que não há falar em interrupção do prazo processual e consequente necessidade de ratificação posterior do seu recurso de apelação, haja vista que os embargos de declaração opostos pela parte contrária só foram juntados aos autos cinquenta dias após sua oposição e depois do recebimento da apelação pelo juízo de primeiro grau, de modo que, nestas circunstâncias, não pode ser responsabilizado por erro cometido pelo próprio Poder Judiciário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 402.932 - CE (2013/0330551-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **SM PESCADOS INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA**
ADVOGADOS : **FRANCISCO CARVALHO JUNIOR**
: **PHILLIPE LOPES SILVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **AGEU GALDINO BRASIL JÚNIOR E OUTRO**
ADVOGADO : **SÉRGIO SILVA COSTA SOUSA E OUTRO(S)**
INTERES. : **VALE D'OURO LTDA E OUTROS**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Na análise dos autos, tem-se que SM PESCADOS INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA ingressou com Ação de Cobrança em face de Ageu Galdino Brasil Júnior e Outros pretendendo indenização por danos materiais, lucros cessantes e danos morais em decorrência de alegado inadimplemento contratual.

O d. Juízo de primeiro grau extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, sendo a sentença publicada em 13 de julho de 2009, conforme certidão de fl. 351.

Em face de tal *decisum* foram opostos embargos de declaração pela parte ré, em 14 de julho de 2009, e interposta Apelação pela parte autora, em 27 de julho de 2009. A apelação foi recebida em ambos os efeitos pelo juiz de primeiro grau, em 21 de agosto de 2009 (fl. 388).

Ocorreu, porém, que os embargos de declaração, agitados pela ora recorrente em relação à sentença, somente foram juntados aos autos em 3 de setembro de 2009, sendo, em 10 de novembro de 2009, julgados (v. fls. 407/408, e-STJ), ocasião em que foram parcialmente acolhidos para: a) condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios; e b) manter o gravame de intransferibilidade sobre os imóveis dos réus, até o trânsito em julgado da sentença. Essa decisão integrativa da sentença foi, então, publicada no Diário de Justiça do dia 25 de novembro de 2009, com circulação na mesma data, de modo que dessa decisão foram ambas as partes intimadas (v. fl. 411).

Veio, na sequência, apelação somente dos réus (v. fls. 413 a 421 e-STJ),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

combatendo a parte da sentença que mantivera as restrições patrimoniais mencionadas.

Recebida a apelação, foi a promovente, ora recorrida, intimada para apresentar as contrarrazões, as quais se acham às fls. 425 a 474 (e-STJ).

Desse modo, no caso presente, a despeito de os embargos de declaração relativos à sentença só terem sido juntados aos autos em 3 de setembro de 2009, há de se observar que o juiz de primeiro grau os acolheu parcialmente, integrando e modificando, com acréscimos, a r. decisão embargada, conforme acima explicitado.

A decisão integrativa foi publicada em 25 de novembro de 2009, sendo certo que a autora foi intimada do *decisum* (fl. 411) e, mesmo assim, não ratificou a apelação anteriormente interposta, antes do julgamento dos declaratórios, como lhe cumpria fazer. Limitou-se a contra-arrazoar a apelação dos réus, ora recorrentes.

Embora se possa entender, como fez o eg. Tribunal *a quo*, que quando da apresentação de sua apelação (em 27/jul/2009) contra a sentença, a ora recorrida não tinha meios de saber da prévia apresentação dos embargos de declaração que não foram juntados aos autos senão bem mais tarde (em 3/set/2009), certo é que foi intimada do julgamento dos embargos declaratórios acolhidos (em 25/nov/2009), ocasião em que deveria ter reiterado e, eventualmente, aditado, os termos de sua apelação antecipadamente interposta. E essa circunstância elide o fato do desconhecimento do protocolo dos embargos de declaração.

Diante desse contexto, reafirma-se que deve ser reconhecida a intempestividade da apelação, nos termos da Súmula 418 desta Corte, que diz: *"É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação"*.

Consoante a jurisprudência pacificada neste Pretório, é extemporânea a apelação interposta na pendência de julgamento de embargos de declaração, ainda que apresentados pela parte contrária, sendo necessária a sua ratificação no prazo recursal aberto com a publicação do acórdão proferido nos referidos embargos, nos termos da interpretação do enunciado da Súmula 418/STJ.

A corroborar esse entendimento, confirmam-se os seguintes precedentes:

*POSTULANDO SUBSCRIÇÃO ACIONÁRIA COMPLEMENTAR -
DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECLAMO
DO CONSUMIDOR, PARA RECONHECER A INTEMPESTIVIDADE*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA APELAÇÃO DA COMPANHIA TELEFÔNICA, RESTABELECIDOS OS TERMOS DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DEDUZIDA NA INICIAL.

1. Intempestividade da apelação interposta antes da publicação da decisão dos embargos de declaração, ainda que tenham sido opostos pela parte contrária ou posteriormente rejeitados sem modificação do julgado. Inocorrência de posterior ratificação do reclamo prematuro.

Aplicação analógica da Súmula 418/STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.204.226/RS, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, **QUARTA TURMA**, julgado em 22/4/2014, DJe de 29/4/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NÃO RATIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO. **SÚMULA 418/STJ**. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 155.980/SE, Rel. **Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 11/2/2014, DJe de 17/2/2014)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. RECURSO PREMATURO. **SÚMULA 418/STJ**. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. A apelação interposta antes do julgamento dos embargos de declaração da parte contrária não foi ratificada.

2. "É extemporânea a apelação protocolada antes do julgamento dos embargos de declaração interpostos contra a sentença se não houver posterior ratificação no prazo de 15 (quinze) dias" (AgRg nos Edcl no AREsp 1.828.57/SP, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe 7/12/2012). Aplicação analógica da Súmula 418/STJ.

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial alegada violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 437.843/MG, Relator **Ministro SÉRGIO KUKINA**, **Primeira Turma**, Julgamento 27/3/2014, DJe de 8/4/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO INTERPOSTA NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. **SÚMULA 418/STJ**. APLICAÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de ser extemporânea a apelação interposta na pendência de julgamento dos embargos de declaração, ainda que apresentados pela parte contrária ou rejeitados, sem que ocorra a posterior e necessária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ratificação, dentro do prazo legal.

2. Diante disso, *aplica-se, por analogia, o enunciado da Súmula 418/STJ, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp 251.735/MG, Segunda Turma, Rel. **Ministro OG FERNANDES**, DJe de 29/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. APELAÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO REITERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

- Estando pendente o julgamento dos embargos de declaração da parte contrária, é inoportuna a interposição de apelação, sem a ratificação posterior dos seus termos, uma vez que não houve o necessário exaurimento da instância.

- Agravo no recurso especial não provido.

(AgRg no REsp 1.371.753/MG, Rel. **Ministra NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/5/2013, DJe de 10/6/2013)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0330551-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 402.932 / CE**

Números Origem: 2005001122489 20050011224891 20050011224893 2908953200580600011
2908953200580600012 2908953200580600013

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGEU GALDINO BRASIL JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO SILVA COSTA SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SM PESCADOS INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO CARVALHO JUNIOR
 PHILLIPE LOPES SILVEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : VALE D'OURO LTDA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SM PESCADOS INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO CARVALHO JUNIOR
 PHILLIPE LOPES SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGEU GALDINO BRASIL JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO SILVA COSTA SOUSA E OUTRO(S)
INTERES. : VALE D'OURO LTDA E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.